

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 091 / 1.987.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANA ZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMO 069/87-DIAG/DEAD / DAF,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor NONATO NUNES DA SILVA, matrícula nº 58.460-6, Auxiliar de Administração C-2, para responder pela Função Gratificada FG-02, de Chefe da SEPA/DAF, durante as férias do titular, no período de 05.03. a 03.04.87.

Brasília, 05 de março de 1.987.

CARLOS MACALHÃES DA SILVEIRA
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 183/87 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com os artigos 4º, inciso I, e 8º, §1º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e tendo em vista o relatório verbal feito pelo Conselheiro José Antonio de Alencastro e Silva após o exame detalhado do projeto de normatização proposto pelo Departamento de Transportes Urbanos,

RESOLVE:

1. Aprovar a Norma de Seleção para Delegação por Frota de Serviço de Transporte Público Coletivo, que com esta se publica.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1987.

GERALDO MUNIZ VIANA
Presidente em Exercício

JOSÉ ANTONIO DE ALENCASTRO E SILVA
Membro

WILSON MACHADO RAMOS
Membro

ARTHUR DELHO DE MELLO
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

GETÚLIO GOMES FERRETTI
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA
Membro

(Replicado por haver saído com incorreção do original no Suplemento do DO/DF de 06.03.87)

NORMA DE SELEÇÃO E DELEGAÇÃO POR FROTA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A seleção de empresas para a operação de serviços de transporte público coletivo em regime de delegação por frota rege-se pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, pelo Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, pelo Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986 e por esta Norma.

Art. 2º - A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - T.C.B., terá, obrigatoriamente, preferência para operar os serviços de transporte público coletivo, independentemente de processo de licitação.

Parágrafo único - A preferência a que se refere este artigo poderá ser suspensa:

- a) quando não houver resposta à consulta para a execução de serviços, no prazo fixado;
- b) enquanto perdurar atraso no atendimento de compromissos assumidos, quanto à operação de serviços.

Art. 3º - A delegação por frota é definida pelas seguintes características:

- I - delegação por lote de veículos;
- II - responsabilidade da empresa operadora pela operação e manutenção de todos os veículos incluídos em cada lote;
- III - inexistência de vínculo de qualquer espécie entre linha e veículo ou empresa, ressalvado aquele decorrente de padronização por área ou tipo de serviço;
- IV - remuneração da empresa pelo volume de serviços prestados.

Parágrafo único - Além das características de que trata este artigo, o edital poderá estabelecer outras condições para a exploração dos serviços.

TÍTULO II**DA SELEÇÃO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - O processo de seleção somente será iniciado após precisa e suficiente definição de seu objeto.

Art. 5º - As obrigações decorrentes de seleções ultimas consubstanciar-se-ão por:

- I - termo de permissão ou autorização;
- II - ordem de serviço.

Parágrafo único - Os Termos de Permissão e de Autorização e a ordem de serviço a que se refere este artigo deverão estar de acordo com o disposto no artigo 34 e seus parágrafos, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 6º - A revogação da seleção para operar os serviços de transporte público coletivo poderá ocorrer até a data da assinatura do respectivo Termo de Permissão ou de Autorização.

Art. 7º - Não poderá participar da licitação quem estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, incurso no artigo 52 desta Norma, estiver em débito de tributos e multas para com as Fazendas Nacional e do Distrito Federal, bem como estiver em débito para com o Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, ou ainda, haja sido declarado inidôneo por qualquer órgão público.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 8º - É dispensável a licitação:

- I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- II - quando sua realização comprometer a segurança interna do Distrito Federal;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para o Distrito Federal;
- IV - quando a operação envolver concessionárias de serviço público;
- V - nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - quando houver comprovada conveniência administrativa na delegação para complementação do serviço, em até 20% (vinte por cento) do número de veículos constantes no Termo de Permissão ou de Autorização original.

Parágrafo único - A dispensa de licitação prevista neste artigo não exime o Departamento de Transportes Urbanos da obrigação de realizar estudos que assegurem a prestação do serviço ao menor custo unitário possível.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 9º - A licitação será feita na modalidade de concorrência, em que se admitirá a participação de qualquer licitante que satisfaça às condições do edital.

CAPÍTULO IV

DO ATO CONVOCATÓRIO

Art. 10º - O edital é o ato convocatório para a licitação.

Art. 11º - Do edital constarão obrigatoriamente:

- I - órgão promotor da licitação;
- II - definição do objeto de licitação;
- III - data, hora e local do recebimento da documentação e das propostas;
- IV - critérios de julgamento;
- V - especificações e outros elementos técnicos;
- VI - local de obtenção de informações e instruções complementares;
- VII - prazo máximo, em dias úteis, para o início da operação;

- VIII - condições e forma de apresentação das propostas;
- IX - natureza da garantia, quando exigida;
- X - penalidades aplicáveis em caso de inadimplência;
- XI - condições de habilitação;
- XII - condições de remuneração dos serviços;
- XIII - condições de execução do objeto.

Art. 12 - As especificações e elementos técnicos de verão indicar:

- I - idades máximas individual e média para os veículos de cada lote;
- II - faixa de relação potência/peso dos veículos;
- III - quantidade de veículos por lote;
- IV - limite máximo do número de veículos por empresa, para efeito de adjudicação;
- V - tipo(s) de veículo requerido(s), por lote;
- VI - capacidade mínima de transporte por veículo, em passageiros sentados e em pé;
- VII - estimativa de Percorso Médio Anual (PMA);
- VIII - outros requisitos que vierem a ser julgados necessários.

Art. 13 - São condições mínimas para apresentação das propostas:

- I - comprovação da propriedade de cada veículo, substituível por promessa de contrato de fornecimento, compra e venda ou de arrendamento mercantil;
- II - comprovação de idade de cada chassi;
- III - planta baixa de cada tipo de carroceria, com indicação expressa da área útil para o transporte de passageiros em pé;
- IV - indicação da relação potência/peso de cada tipo de conjunto motor-chassi-carroceria calculada conforme as instruções do edital;
- V - comprovação da propriedade ou do direito de uso de cada instalação destinada à guarda e/ou manutenção de veículos;
- VI - programa, com garantia do fornecedor, de adequação da frota às especificações do edital, quando for o caso;
- VII - compromisso de substituição sistemática dos veículos que atingirem a idade limite, de modo a manter o perfil etário especificado para a frota.

Art. 14 - O edital poderá facultar a apresentação de propostas para qualquer número de lotes por que se interesse o licitante.

Art. 15 - O aviso da abertura da concorrência será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal durante três dias consecutivos, e uma ou mais vezes em um jornal diário de grande circulação local, e em jornais de ampla circulação no País, com indicação do órgão em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

Art. 16 - O processo de licitação terá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos interessados.

Parágrafo único - O edital poderá conter permissão para a apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Cadastral e Habilitação de Firms do Distrito Federal, em substituição a documentos exigidos.

Art. 17 - Para habilitação à licitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, consistirá em:

- a) para as firmas individuais, o registro individual de firma e alterações subsequentes registradas na Junta Comercial;
- b) para as sociedades comerciais em geral, o contrato social com as alterações posteriores devidamente arquivadas na Junta Comercial;
- c) para as sociedades por ações, a publicação no Diário Oficial da União ou da Unidade da Federação, onde for sediada, da data de Assembleia Geral que aprovou o Estatuto e as alterações subsequentes, bem como da eleição da Diretoria em exercício e as respectivas certidões de arquivamento na Junta Comercial;
- d) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica consistirá em:

- a) declarações expedidas por órgãos públicos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo poder público, entidades paraestatais ou organizações privadas, de que a firma prestou serviços a esses órgãos, entidades ou organizações, dentro das especificações e nos prazos estabelecidos; ou
- b) atestados de entidades e/ou empresas que comprovem a capacidade técnica dos especialistas julgados indispensáveis à gerência de recursos humanos e à manutenção e operação do Sistema de Transporte;
- c) outros documentos julgados necessários.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira constituirá em:

- a) atestado de idoneidade financeira expedido por dois estabelecimentos bancários ou entidades financeiras;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concurso data passada pelo distribuidor judicial;

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC-MF;
- b) certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- c) certidão de regularidade de situação perante o Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo, no caso de empresas que operem transporte público sob a jurisdição do Distrito Federal;

§ 5º - Os documentos exigidos na alínea "b" do § 3º, e na alínea "b", do § 4º deste artigo, deverão ser expedidos na localidade da sede da requerente e no Distrito Federal, quando já estabelecida.

§ 6º - As alterações posteriores a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, somente deverão ser apresentadas

quando se referirem a denominação, endereço, capital, sócios, diretoria e objetivo social, e será obrigatória a apresentação apenas da última alteração efetuada relativa a cada caso.

§ 7º - Os documentos constantes dos §§ 2º, 3º e 4º, quando não contiverem o prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição anteriores a 30 (trinta) dias da data de entrega das propostas.

Art. 18 - O edital estabelecerá a exigência de capital mínimo registrado e realizado, compatível com o porte e a complexidade dos serviços a serem operados.

Art. 19 - É facultada a participação de consórcios, observado, para efeito da permissão ou autorização, o disposto no artigo 40 do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - É vedado a um consorciado concorrer, na mesma licitação, isoladamente ou por intermédio de outro consórcio.

§ 2º - O edital definirá, se for o caso, o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio e a forma de participação na licitação.

§ 3º - As pessoas jurídicas que participarem de licitação através de consórcios deverão apresentar compromisso ou prova de constituição e registro do consórcio, mediante instrumento público ou particular, do qual constem, em cláusulas próprias:

- a) designação do representante legal do consórcio;
- b) composição do consórcio;
- c) objetivo da consorciação;
- d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final do serviço que vier a ser delegado ao consórcio;
- e) compromisso de comunicar ao Distrito Federal possíveis alterações na composição ou constituição do consórcio.

§ 4º - O licitante vencedor que houver apresentado compromisso de constituição de consórcio, fica obrigado a promover, antes da assinatura do Termo de Permissão ou de Autorização, a constituição e registro do mesmo.

§ 5º - A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório das capacidades de seus componentes.

§ 6º - Nos consórcios integrados por empresas nacionais e com participação de capital estrangeiro serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo sempre à empresa de maior capital brasileiro a representação do consórcio.

Art. 20 - É vedada a participação de pessoas físicas nas licitações de que trata esta Norma.

Art. 21 - As empresas com participação de capital estrangeiro poderão participar da seleção desde que o controle do capital esteja em mãos de pessoas físicas brasileiras ou de pessoa jurídica, com pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de capital nacional.

Art. 22 - As empresas participantes da licitação deverão, obrigatoriamente, atender a um dos seguintes requisitos:

- I - ser sediada no Distrito Federal;
- II - ter filial no Distrito Federal;

- III - comprometer-se a estabelecer-se no Distrito Federal até 15 (quinze) dias antes do início da operação, sob pena de perda da delegação.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 23 - No dia, hora e local designados no ato convocatório, a Comissão Especial de Licitação receberá em envelopes distintos, os documentos exigidos para a habilitação e as propostas.

Art. 24 - A Comissão Especial de Licitação procederá à abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, conferindo os documentos apresentados, na forma das exigências do edital.

Art. 25 - Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos exigidos e não apresentados na reunião destinada à habilitação.

Art. 26 - Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas desde que perfeitamente legíveis.

Art. 27 - Ocorrendo a hipótese de concorrente inabilitado ou, ainda, a critério da Comissão, poderá ser suspensa a reunião, avisando-se aos concorrentes sobre a nova data e horário em que voltará a reunir-se.

§ 1º - No caso deste artigo, a Comissão e os licitantes presentes deverão rubricar todos os documentos apresentados e os envelopes lacrados contendo as propostas, que ficarão em poder daquela, até sua abertura.

§ 2º - Decorrido o prazo recursal ou havendo decisão expressa por parte dos concorrentes inabilitados do direito de recorrer, as propostas serão devolvidas aos mesmos.

Art. 28 - Somente serão abertas as propostas dos licitantes considerados habilitados pela Comissão.

Art. 29 - As propostas deverão estar assinadas na última folha e rubricadas nas demais.

Art. 30 - Abertos os envelopes contendo as propostas, os licitantes presentes e os membros da Comissão deverão rubricá-las, folha por folha, em suas primeiras vias.

Art. 31 - Das reuniões de habilitação e de recebimento e abertura das propostas, serão lavradas atas circunstanciadas que mencionarão todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

Art. 32 - O julgamento das propostas far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no edital, devendo-se levar em conta, a bem do interesse público, as seguintes condições:

- I - capacidade empresarial;
- II - capacidade técnica;
- III - características das instalações;
- IV - características e condições da frota.

Art. 33 - O edital deverá atribuir a cada item a ser avaliado um peso proporcional a sua importância no conjunto, o qual será utilizado no cálculo da média ponderada das notas dadas a todos os itens da proposta.

Art. 34 - Não serão levadas em consideração, no julgamento das propostas, oferta de vantagens não previstas no edital.

Art. 35 - O edital disporá sobre o desempate de propostas.

Art. 36 - Se o Distrito Federal tiver ciência de qualquer fato ou circunstância que desabone a idoneidade financeira ou capacidade técnica e administrativa do licitante vencedor e/ou de seus responsáveis técnicos, a autoridade competente poderá, até a assinatura do Termo de Permissão ou de Autorização, por despacho fundamentado, desclassificá-lo, sem direito a indenização de qualquer espécie e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A LICITAÇÃO

Art. 37 - Compete ao Governador do Distrito Federal:

- I - homologar a licitação;
- II - anular a licitação.

Art. 38 - Compete ao Secretário de Serviços Públicos:

- I - autorizar a realização da licitação;
- II - dispensar, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o processo de licitação, nos casos previstos no artigo 8º, desta Norma.
- III - encerrar e revogar a licitação;
- IV - aplicar as penalidades previstas no edital e nas demais normas que regerem a licitação;

Art. 39 - Excetuadas as competências previstas nos artigos 37 e 38, os demais atos relativos ao processo licitatório serão praticados por comissão nomeada para tal fim, pelo Secretário de Serviços Públicos.

TÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A exploração dos serviços de transporte público coletivo em regime de delegação por frota será permitida ou autorizada à empresa classificada em primeiro lugar na licitação.

Art. 41 - Na hipótese de o licitante vencedor não iniciar a operação até 15 (quinze) dias após o prazo fixado na ordem de serviço, o Distrito Federal poderá convocar outras licitantes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

Art. 42 - Decorrido 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem a assinatura do Termo de Permissão ou de Autorização, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 43 - A delegação será formalizada nos termos do artigo 5º desta Norma e do Capítulo III do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidem sobre o Termo de Permissão ou de Autorização.

§ 2º - O edital, a proposta e os documentos que os acompanharem, especificações peculiares e demais elementos que sir-

vam à definição do objeto e das obrigações da delegação, serão partes integrantes do Termo de Permissão ou de Autorização, guardada a necessária conformidade entre eles.

Art. 44 - Os Termos de Permissão e de Autorização deverão conter obrigatoriamente:

- I - razão social, sede e número de inscrição nas Fazendas Nacional e do Distrito Federal, da empresa permissionária ou autorizatória;
- II - condições gerais e, quando for o caso, especiais da exploração;
- III - discriminação da frota objeto da delegação;
- IV - prazo de validade, observado o disposto nos artigos 29 e 30 do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062 de 05 de janeiro de 1987.

Parágrafo único - A descrição completa das características técnicas da exploração, tais como itinerários, alocação necessária, tabelas horárias, prazos para o início da operação e outras julgadas necessárias, será objeto de ordem de serviço do Departamento de Transportes Urbanos, a qual será parte integrante do Termo de Permissão ou de Autorização a que se referir.

Art. 45 - Os prazos referentes à execução do Termo de Permissão ou de Autorização, poderão ser prolongados ou reduzidos, ao exclusivo critério da Administração, pela superveniência de ato ou fato excepcional e imprevisível.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 46 - O Departamento de Transportes Urbanos, a qualquer tempo, poderá modificar as condições de permissão ou autorização, para:

- I - alterar a alocação dos veículos;
- II - alterar tabelas de horários;
- III - alterar terminais e pontos de parada e retorno.

Parágrafo único - Não cabe, às empresas operadoras, direito a indenização em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 47 - As modificações de que trata o artigo anterior deverão ser formalizadas através de ordem de serviço do Diretor do Departamento de Transportes Urbanos.

CAPÍTULO III

DA REVOGAÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 48 - A revogação da permissão ou da autorização poderá ocorrer por qualquer dos seguintes motivos:

- I - extinção da linha ou serviço por necessidade de natureza técnica ou econômica;
- II - não cumprimento reiterado das condições e especificações do Termo de Permissão ou de Autorização, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e demais normas;
- III - paralisação parcial ou total da prestação do serviço, sem justa causa e sem prévio conhecimento do Departamento de Transportes Urbanos;

cimento do Departamento de Transportes Urbanos;

- IV - subdelegação parcial ou total do serviço, cessão parcial ou total da permissão ou da autorização, ou a associação do permissionário ou autorizatório com outrem, sem prévia e expressa aprovação do poder permitente;
- V - não atendimento às determinações do Departamento de Transportes Urbanos;
- VI - extinção, falência, liquidação ou insolvência do permissionário ou autorizatório;
- VII - perda dos requisitos de idoneidade financeira ou capacidade técnica, do permissionário ou autorizatório;
- VIII - alteração do contrato social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa permissionária ou autorizatória que, a juízo do Secretário de Serviços Públicos, prejudique a execução do serviço;
- IX - superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da delegação.

Art. 49 - É vedada, sob pena de nulidade da delegação, a transferência, a qualquer título, dos direitos de operação delegados por permissão ou autorização.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 50 - Além das penalidades previstas no Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, as empresas operadoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cassação da delegação;
- III - suspensão do direito de licitar;
- IV - declaração de inidoneidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo poderá acarretar a suspensão ou cassação de delegação existente, no caso de a licitante já explorar serviço de transporte público coletivo sob a jurisdição do Distrito Federal.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser comunicadas à Secretaria de Administração para fins de controle do serviço de Registro Cadastral de Habilitação de Firms.

Art. 51 - Será aplicada multa de 1 (uma) vez o Valor Referencial vigente no País, por dia de atraso, por ônibus que compuser o lote, até o máximo de 15 (quinze) dias, quando o licitante vencedor, sem justa causa, deixar de iniciar a operação no prazo estabelecido.

Parágrafo único - Decorridos 15 (quinze) dias de atraso no início da operação, sem manifestação do licitante vencedor ou no caso de manifestação não aceita pela Administração, considerar-se-á caracterizada a recusa, dando causa à cassação da delegação e à aplicação de multa de 10 (dez) vezes o Valor Referencial vigente no País, por ônibus que compuser o lote.

Art. 52 - Ocorrendo a cassação da delegação de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o licitante vencedor

terá, cumulativamente, suspenso, por 18 (dezoito) meses, o direito de participar em licitações com o Distrito Federal.

Art. 53 - Declarar-se-á inidôneo o licitante vencedor que:

- I - praticar, por meios dolosos fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrar não possuir idoneidade para licitar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 54 - Os atos de aplicação das penalidades previstas nesta Norma serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 55 - É admissível recurso em qualquer fase da licitação ou da dispensa de licitação e das obrigações dela decorrentes, com efeito devolutivo para a autoridade competente, nos prazos estabelecidos para cada caso, contados da ciência, da publicação da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

§ 2º - O recurso referente à fase de habilitação terá efeito suspensivo.

Art. 56 - O recurso deverá ser interposto:

- I - até 10 (dez) dias úteis após sua publicação, no caso de edital e suas especificações.
- II - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) aplicação de penalidade.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso II, alíneas "b", "c" e "d", deste artigo, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Norma exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, se cair em dia sem expediente na Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 58 - A suspensão do direito de licitar de que trata o artigo 52 desta Norma impedirá a firma suspensa de licitar com todos os órgãos e entidades do Distrito Federal.

Art. 59 - As comissões de licitação de que trata esta Norma serão instituídas com finalidade específica para cada licitação.

Parágrafo único - As comissões terão seus membros designados por ato do Secretário de Serviços Públicos.

Art. 60 - Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1987

JOSE ROBERTO ARRUDA
Presidente do Conselho do Transporte
Público Coletivo do Distrito Federal

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 12 DE março DE 1987

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, item XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979,

R E S O L V E:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item IV do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, EVALDO CARNEIRO, Delegado de Polícia, Classe Especial, Padrão III, matrícula nº 20.892-2, do Quadro de Pessoal do DF, para substituir ROGÉRIO BERNARDINO BARBOZA GOMES, matrícula nº 20.897-3, Diretor-Geral da Polícia Civil, Código DAS-101.4, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 01.02. a 31.03.87.

Brasília, 12 de março de 1987

JOSE OLAVO DE CASTRO
Secretário de Segurança Pública do DF

PORTARIA DE 12 DE março DE 1987

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe